

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2016**

Denomina “Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima” o trecho da BR-104 compreendido no Estado da Paraíba.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA

**Relator:** DEPUTADO BETINHO GOMES

### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Casa, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, para os fins previstos no art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 4.745, de 2016, que “Denomina ‘Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima’ o trecho da BR-104 compreendido no Estado da Paraíba”.

A proposição em epígrafe foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Cultura, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

O projeto de lei em exame foi aprovado, à unanimidade, nas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, nos termos dos pareceres dos respectivos Relatores, Deputado Benjamin Maranhão e Deputado Efraim Filho.

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação, conforme determina o art. 151, III, do RICD, e à apreciação conclusiva pelas Comissões, segundo prevê art. 24, II, do mesmo diploma normativo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.745, de 2016, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, e art. 24, IX, da CF). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. De igual modo, a proposição em análise é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito e foi elaborada em conformidade com a ordem jurídica em vigor, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”. (grifamos)

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, não há ajustes a fazer, haja vista que o projeto de lei em comento atende às prescrições da Lei

Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.745, de 2016.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator